



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723739/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.393 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ E DE CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento de estimativa de IRPJ e de CSLL dá ensejo à aplicação de multa isolada, ainda que no final do ano base tenha sido apurado saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 16-83.628, da 14ª Turma da DRJ – São Paulo (SPO), que manteve contra a recorrente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de débito de estimativa mensal.

A Fiscalização aplicou multa isolada em razão da falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL do mês de fevereiro de 2005. Inconformada, a recorrente apresentou impugnação, à qual a DRJ – SPO negou provimento em acórdão assim resumido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2005

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2005

ESTIMATIVA. FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA DO ART. 44 DA LEI 9.430/1996.

A falta do recolhimento da estimativa mensal devida enseja a aplicação da multa isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, e o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra a decisão da DRJ foi interposto de recurso, no qual a recorrente alegou que no fim do ano de 2005 fora apurado saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o que significa, segundo a recorrente, que os valores recolhidos a título de antecipação superaram o débito de estimativa de fevereiro. Para corroborar seu entendimento, citou decisões do CARF, bem como as súmulas 82 e 105.

Com esses argumentos, pediu que fosse provido o recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente não contestou o fato apontado pela autoridade fiscal como infração; ao contrário, admitiu ter deixado de recolher parte dos débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL relativos ao mês de fevereiro de 2005. A alegação é de que o saldo negativo apurado no final do período teria absorvido o débito e, assim, elidido a infração.

A alegação não procede. O art. 44, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, que previa, na época da ocorrência da infração, multa isolada nos casos de falta de recolhimento de débitos de estimativa mensal, ressaltava que a multa era cabível mesmo nos casos de apuração de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Este era o dispositivo vigente à época:

Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Portanto, se o contribuinte optou por apurar o IRPJ na sistemática do lucro real anual, ele estava sujeito a recolhimentos mensais por estimativa, sob pena de multa isolada, salvo se fosse levantado, no mês, um balancete que demonstrasse que o débito do período compreendido entre janeiro e o mês do balancete era inferior ao montante já recolhido por antecipação. A existência de saldo negativo no final do ano base, por si só, não afastava a infração cometida no mês em que o contribuinte deixou de fazer o recolhimento do débito por estimativa.

Por fim, cabe dizer que as súmulas citadas pela recorrente não têm aplicação ao caso concreto. A primeira delas é a Súmula CARF 82:

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A súmula trata da impossibilidade de exigência de débito de estimativa depois de encerrado o ano base. No caso dos autos, não se exige estimativa, mas a multa isolada.

A outra súmula é a 105, que repudia a cumulação das multas isolada e de ofício. Este é o teor da súmula:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Esse entendimento é também inaplicável ao processo, pois aqui se exige apenas a multa isolada, sem cumulação com qualquer outra penalidade.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior